CIRCULAR N. 30, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Infância e Juventude. Resolução CNJ n. 188, de 28 de fevereiro de 2014, que altera dispositivos da Resolução CNJ n. 77, de 26 de maio de 2009. Autos n. 0010440-70.2014.8.24.0600.

Encaminho aos magistrados e aos chefes de cartório com atuação na área da infância e juventude, aos assistentes sociais, psicólogos forenses e oficiais da infância e juventude fotocópias do parecer (fls. 76-80) e da decisão (fl. 81) exarados nos autos acima referidos, bem como do documento de fls. 74-75, para que observem o teor da Resolução CNJ n. 188/2014.

Atenciosamente,

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes Corregedor-Geral da Justiça, e.e Autos nº 0010440-70.2014.8.24.0600 Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

INFÂNCIA E JUVENTUDE – Resolução CNJ n. 188, de 28 de fevereiro de 2014, que altera dispositivos da Resolução CNJ n. 77, de 26 de maio de 2009 – Expedição de Ofício-Circular.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Buscam os autos a apreciação da Resolução CNJ n. 188, de 28 de fevereiro de 2014, que altera dispositivos da Resolução CNJ n. 77, de 26 de maio de 2009, a qual dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes.

É o essencial relatório.

Inicialmente, convém ressaltar que o ato normativo em apreço resultou de proposições decorrentes de Memorando elaborado pela Juíza Auxiliar da Presidência Dra. Marina Gurgel da Costa (fls. 06/11), ao fundamento de que o CNACL — Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - é insuficiente para oferecer suporte eficaz ao acompanhamento das devidas fiscalizações dos estabelecimentos pelos magistrados. Tal memorando contou com a aprovação da Corregedoria Nacional da Justiça, conforme se infere do parecer de fls.



44/49, e com o acolhimento, na íntegra, pelo Conselheiro Relator do CNJ Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (fls. 55/68). O Plenário do CNJ, na 183ª Sessão Ordinária, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos apresentados pelo citado Relator (fl. 69).

Com efeito, as modificações trazidas pela recente Resolução alcançam, em suma, os seguintes pontos: 1) determina aos juízes das Varas da Infância e da Juventude com competência para a matéria referente à execução das medidas socioeducativas sobre os adolescentes em conflito com a lei que realizem pessoalmente inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento; 2) nas inspeções bimestrais, deverá o juiz preencher formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência; 3) caberá às Corregedorias-Gerais comunicarem à Corregedoria Nacional de Justiça o não cumprimento da inspeção bimestral pelo juiz titular ou substituto em exercício, sem prejuízo das imediatas providências para que o seu funcionamento se dê na forma prevista em lei; 4) as Corregedorias-Gerais de Justiça e os juízes competentes encaminharão os dados por meio eletrônico ao cadastro nacional dos adolescentes em conflito com a lei; e 5) Compete às Corregedorias-Gerais dos Tribunais organizarem, com o auxílio das Coordenadorias da Infância e Juventude, curso de capacitação anual para magistrados e servidores acerca do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) e do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS) - fls. 70/72.

A regularidade das inspeções a ser realizadas, bimestral e pessoalmente, pelo Magistrado competente apresenta-se verdadeiramente como uma forma de enfrentamento ao vilipêndio de prerrogativas dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, seja pelas péssimas condições estruturais das unidades de internação, seja pela carência e despreparo de corpo técnico qualificado.



Nesse contexto, pensa-se que a eficiência de um sistema inicia-se pela criteriosa observância *in loco* das instalações destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade pelos juízes competentes, com a consequente tomada das providências que se fizerem necessárias para o adequado funcionamento daquelas (art. 1°). Com isso, lograr-se-á inestimável contribuição à preservação de direitos e garantias fundamentais de adolescentes em cumprimento de tais medidas. Não se pode descurar, frisa-se, é a condição peculiar de pessoa humana em desenvolvimento que adorna os adolescentes em conflito com a lei.

Sobre o assunto, Cury, Garrido & Marçura anotam:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento¹.

O artigo 2° da Resolução n. 188/2014 prevê, ainda, o preenchimento pelos magistrados do formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS).

Esse preenchimento, que deverá ser levado a efeito até o 10 dia do mês seguinte ao bimestre em referência, possibilitará a observância de todos os problemas enfrentados pelas instituições e pelos adolescentes submetidos às medidas mais gravosas (internação e semiliberdade), auxiliando na otimização da atuação judicial nessa seara.

Nessa linha, a expedição de Ofício-Circular aos magistrados, chefes de cartório, ambos da área da infância e juventude, assistentes sociais forense, psicólogos forense e oficiais da infância e juventude, no sentido de observarem o teor da Resolução sob enfoque é medida imperiosa.

¹ CURY, GARRIDO & ,ARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 19.



No que concerne ao recebimento dessas informações bimestrais e à previsão do artigo 2°, § 2°, que preconiza: "caberá às Corregedorias-Gerais comunicarem à Corregedoria Nacional de Justiça o não cumprimento da inspeção bimestral pelo juiz titular ou substituto em exercício, sem prejuízo das imediatas providências para que o seu funcionamento se dê na forma prevista em lei", tem-se que esta Corregedoria-Geral da Justiça, após a data máxima do preenchimento do referido cadastro, deverá verificar as unidades que não prestaram as informações necessárias, sugerindo estudo para definição do setor competente para a extração desse relatório.

Por fim, colhe-se das modificações mais vultosas trazidas pela Resolução em exame que:

"Compete às Corregedorias-Gerais dos Tribunais organizarem, com o auxílio das Coordenadorias da Infância e Juventude, curso de capacitação anual para magistrados e servidores acerca do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) e do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS)" – art. 8°, parágrafo único.

Nesse sentido, revela-se que esta Corregedoria-Geral da Justiça, igualmente, está em fase de estudos para a realização de futuros cursos de capacitação endereçados aos magistrados e servidores que desempenham suas funções na área em análise, para que se possa refletir sobre o tema proposto e extirpar quaisquer informações desencontradas.

Assim, entende-se necessário o contato com a CEIJ, com o propósito de, em ação conjunta e em atenção ao texto legal, proceder-se a uma análise detalhada a respeito da viabilidade da inclusão de tais cursos no calendário anual.

À luz do exposto, opino:

1) pela expedição de Oficio-Circular destinado aos magistrados, chefes de cartório, ambos da área da infância e juventude, assistentes sociais forense, psicólogos forense e oficiais da infância e juventude, no sentido de observarem o teor da Resolução sob enfoque;



2) pela expedição de ofício à CEIJ, à Academia Judicial e à Presidência desta egrégia Corte, com cópia dos documentos de fls. 74-75 e deste parecer, para ciência e trabalho concatenado com este Núcleo, tendo em vista o propósito de, em ação conjunta e em atenção ao texto legal, proceder-se a uma análise detalhada a respeito da viabilidade de cursos de capacitação endereçados aos magistrados e servidores que desempenham suas funções na área em análise;

3) pela expedição de ofício ao DMF/CNJ para ciência do presente parecer e com o objetivo de informar que, assim que finalizados os estudos em relação aos cursos, tal fato lhe será prontamente comunicado;

4) pelo retorno dos autos ao Núcleo V, para estudo sobre o procedimento para fiscalização do preenchimento do referido cadastro.

É o parecer que, sub censura, submeto à apreciação de

Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 24 de março de 2014.

Alexandre Karazawa Takaschima Juiz Corregedor/Núcleo V



Autos nº 0010440-70.2014.8.24.0600 Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Dr. Alexandre Karazawa Takaschima;

2. Expeça-se Ofício-Circular aos magistrados, chefes de cartório, ambos da área da infância e juventude, assistentes sociais forense, psicólogos forense e oficiais da infância e juventude, no sentido de observarem o teor da Resolução CNJ n. 188/2014;

3. Oficie-se à CEIJ, à Academia Judicial e à Presidência desta egrégia Corte, com cópia dos documentos de fls. 74-75, do parecer retro e desta decisão, para ciência e providências necessárias para a organização do curso de capacitação anual para magistrados e servidores, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução CNJ n. 188/2014;

4. Oficie-se ao DMF/CNJ, com cópia do parecer retro e desta decisão, para ciência;

5. Ao final, retornem os autos ao Núcleo V.

Florianópolis (SC), 24 de março de 2014.

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes

Corregedor-Geral da Justiça e.e.



Faca sua busca Pesquisa avançada English Españfls. 74

Sobre o CNJ

Presidência

Corregedoria

Atos Normativos

Ouvidoria

Programas de A a Z

Sistemas

Multimídia

Página Inicial > Atos Administrativos > Atos da Presidência > Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 188, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014



Texto Original

Altera dispositivos da Resolução CNJ n.º 77, de 26 de maio de 2009, que dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0004310-25.2013.2.00.0000, na 183ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO a insuficiência do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) para dar suporte eficaz ao acompanhamento das devidas fiscalizações dos estabelecimentos pelos magistrados;

CONSIDERANDO o êxito obtido pelo Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP) e a necessidade de desenvolver uma ferramenta eletrônica similar para Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a necessidade da gestão do CNACL pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), sem prejuízo da colaboração da Corregedoria Nacional de Justiça;

RESOLVE:

- Art. 1º A Resolução CNJ n. 77, de 26 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- Art. 1º Determinar aos juízes das Varas da Infância e da Juventude com competência para a matéria referente à execução das medidas socioeducativas sobre os adolescentes em conflito com a lei que realizem pessoalmente inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento.
- Art. 2º Nas inspeções bimestrais, deverá o juiz preencher formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência.
- § 1º Os bimestres serão necessariamente os períodos de janeiro e fevereiro; março e abril; maio e junho; julho e agosto; setembro e outubro; e novembro e dezembro.
- § 2º Caberá às Corregedorias-Gerais comunicar à Corregedoria Nacional de Justiça o não cumprimento da inspeção bimestral pelo juiz titular ou substituto em exercício, sem prejuízo das imediatas providências para que o seu funcionamento se dê na forma prevista em lei.
- § 3º Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento ao adolescente, o juiz tomará as providências necessárias para apuração dos fatos e de eventual responsabilidade, comunicando as medidas tomadas à Corregedoria-Geral e ao magistrado Coordenador da Infância e Juventude do respectivo Tribunal.

fls. 75

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE KARAZAWA TAKASCHIMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0010440-70.2014.8.24.0600 e o código 74EA1

Art. 4º Os Tribunais devem assegurar a seus respectivos juízes condições objetivas para a realização de inspeções bimestrais nas Unidades de internação e semiliberdade, sem prejuízo das disposições da Resolução CNJ n. 176/2013.

§ 1º O magistrado responsável pela fiscalização bimestral de mais de 4 (quatro) Unidades, poderá requisitar apoio à Coordenadoria da Infância e Juventude a fim de que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pedido ao órgão competente, no sentido de designar, em até 5 (cinco) dias úteis a partir da comunicação da Coordenadoria da Infância e Juventude, juiz(es) auxiliar(es), com o fim específico de atuar(em) na inspeção bimestral das Unidades, com prioridade sobre demais solicitações, em razão da matéria.

§ 2º Os Tribunais devem disponibilizar, em até 10 (dez) dias, a contar da comunicação da Coordenadoria da Infância e Juventude, a segurança pessoal ao magistrado e sua equipe, para a realização de inspeções nas Unidades, se houver parecer positivo daquele órgão.

Art. 8º As Corregedorias-Gerais de Justiça e os juízes competentes encaminharão os dados por meio eletrônico ao cadastro nacional dos adolescentes em conflito com a lei.

Parágrafo único. Compete às Corregedorias-Gerais dos tribunais organizarem, com o auxílio das Coordenadorias da Infância e Juventude, curso de capacitação anual para magistrados e servidores acerca do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) e do Cadastro Nacional de Inspeções em unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS).

Art. 11. O Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei será gerido e fiscalizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os demais cadastros do sistema da infância e da juventude continuarão a ser geridos e fiscalizados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de maio de 2014.

Ministro Joaquim Barbosa

Palavras-chave: Resolução n 188, Atos, Presidencia, Resolucao

Transparência	Poder Judiciário	Áreas Temáticas	Ações e Programas	Publicações
Fale com a Ouvidoria	Metas Nacionais	Mapa do Site	Programas de A a Z	Canais RSS do CNJ
Justiça Aberta	Metas ENASP	Controle Interno	Jucidiário na Copa	Código de Ética da Magistratura
Justiça em Números	Metas de Nivelamento	Formação e Capacitação	Campanhas do Judiciário	Lei Orgânica da
Orçamento do Judiciário	Eventos	Tecnologia da Informação	Conciliação	Magistratura Nacional
Portal da Transparência	Plantão do Judiciário	Canal da Estratégia	Meta 18	Regimento Interno
Transparência CNJ	Sites dos tribunais	Gestão e Planejamento		Informativo Jurisprudência
	Concursos	Pesquisas Judiciárias		Biblioteca CNJ



Sede: Supremo Tribunal Federal - Anexo I, Praca dos Três Poderes, S/N CFP:70175-901 - Anexo: SFPN Quadra 514 norte, lote 7, Bloco B CFP: 70760-542

Telefones - Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h.